



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1ª Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau - Saúde Suplementar

Agravo de Instrumento Nº 0043992-98.2026.8.19.0000

TIPO DE AÇÃO: Tratamento médico-hospitalar

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

AGRAVADA: CIRENE DE OLIVEIRA REP/P/S/CURADORA ANA PAULA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência, nos seguintes termos:

“Rejeito a gratuidade de justiça à ré, hipótese excepcional para a PJ, não se limitando à mera alegação ou ao fato de não possuir fins lucrativos.

Quanto ao descumprimento reiterado da tutela, aumento a multa diária para R\$2.000,00, determinando a intimação da ré pelo OJA de plantão para cumprimento, sem prejuízo de outras medidas, como a extração de peças ao MP para apuração de eventual crime de desobediência.”

Insurge-se a agravante, alegando que o Juízo a quo majorou a multa diária por descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, considerando a ausência de fornecimento de insumos.

Aduz que, contudo, a decisão que deferiu a tutela determinou somente o fornecimento e custeio de fisioterapia motora, fisioterapia respiratória, visita de médico e visita de nutricionista.

Ressalta que não foi determinado o fornecimento de insumos.

Sustenta que a majoração da multa mostra-se desarrazoada e desproporcional, sobretudo porque inexistente comprovação de descumprimento voluntário da tutela apta a justificar o agravamento da penalidade.

Assevera que a obrigação vem sendo observada nos limites operacionais e técnicos.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso

ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Como toda e qualquer decisão provisória na sistemática processual civil em vigor, a denominada antecipação dos efeitos da tutela recursal (antecipação da pretensão recursal), opera em juízo de probabilidade, desde que configurados certos elementos, fazendo pender o ônus do tempo do processo sobre aquele que, provavelmente, não possua razão.

Havendo urgência na medida pleiteada – sob a ótica material – diminui-se o nível de exigência da probabilidade, naquilo que usualmente se aponta como sendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, partindo-se da projeção acerca da efetivação da decisão.

No caso concreto, restando a análise da dialeticidade recursal para momento oportuno, o que se vislumbra é risco de dano inverso, caso concedido o efeito suspensivo.

Além disso, a majoração da multa revela-se proporcional e razoável, condizente com o bem da vida tutelado, devendo ser mantida como forma de garantir a efetividade da decisão provisória, até juízo definitivo, realizado por meio de cognição exauriente.

Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

À agravada. Ao MP.

JDS DANIEL VIANNA VARGAS
RELATOR



